



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DE DOURADOS - FUNDADO EM 1999

ANO XXIII / Nº 6.163 - SUPLEMENTAR - DOURADOS, MS - QUARTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2024 - 03 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 481 DE 02 DE JULHO DE 2024.

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Consonância Fiscal – PROCONF do Município de Dourados.”

O Prefeito Municipal de Dourados, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Consonância Fiscal – PROCONF em que o Município de Dourados, por meio da Procuradoria Geral do Município em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, e os sujeitos passivos pessoa física ou jurídica, com débitos vencidos, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ajuizados ou não, para os fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2024, poderão aderir ao programa de conciliação.

§ 1º. O programa constante do caput abrange ainda, os débitos vencidos, decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias constituídos mediante auto de infração e demais penalidades aplicadas pelo Município de Dourados até a data da publicação desta lei.

§ 2º. O Programa de Consonância Fiscal – PROCONF ocorrerá de 08 de julho até 30 de agosto de 2024.

§ 3º. O programa previsto no caput não se aplica:

I - às infrações de trânsito;

II - às indenizações devidas ao Município de Dourados;

III - aos débitos de natureza contratual, contrapartida financeira, outorga, arrendamento ou alienação de imóveis;

IV - aos débitos decorrentes da falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

V - à quota única do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos do exercício 2024 e a lançamento de valor integral do Imposto sobre a Transmissão Onerosa, de Bens Imóveis, por Ato Inter-vivos - ITBI.

Art. 2º. São objetivos do Programa a possibilidade de quitação de débitos com a Fazenda Pública, bem como a conjugação de esforços para a racionalização dos processos de execução fiscal e/ou processos administrativos, contenciosos ou não.

Prefeito	Alan Aquino Guedes de Mendonça	3411-7664
Vice-Prefeito	Carlos Augusto Ferreira Moreira	3411-7665
Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Dourados	Mariana de Souza Neto	3424-2005
Agência Municipal de Habitação e Interesse Social	Joaquim Lucas Franco Quintana	3411-7745
Assessoria de Comunicação e Cerimonial	Ginez Cesar Bertin Clemente	3411-7626
Chefe de Gabinete	Jessica Medeiros Silva	3411-7664
Fundação de Esportes de Dourados	Luis Arthur Spinola Castilho	3424-0363
Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados	Waldno Pereira de Lucena Junior	3410-3000
Fundação de Serviços de Saúde de Dourados	Jairo José de Lima	3411-7731
Guarda Municipal	Liliane Grazielle Cespedes de Souza Nascimento	3424-2309
Instituto do Meio Ambiente de Dourados	Ademar Roque Zanatta	3428-4970
Instituto de Previdência Social dos Serv. do Município de Dourados - Previd	Theodoro Huber Silva	3427-4040
Procuradoria Geral do Município	Paulo César Nunes da Silva	3411-7761
Secretaria Municipal de Administração	Vander Soares Matoso	3411-7105
Secretaria Municipal de Agricultura Familiar	Joaquim Soares	3411-7299
Secretaria Municipal de Assistência Social	Fabiana Baggio Cassel	3411-7710
Secretaria Municipal de Cultura	Francisco Marcos Rosseti Chamorro	3411-7709
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação	Cleriston Jose Recalcatti	3426-3672
Secretaria Municipal de Educação	Carlos Vinicius da Silva Figueiredo	3411-7158
Secretaria Municipal de Fazenda	Rafael Sabino de Oliveira	3411-7107
Secretaria Municipal de Governo e Gestão Estratégica	Wellington Henrique Rocha de Lima	3411-7672
Secretaria Municipal de Obras Públicas	Luis Gustavo Casarin	3411-7112
Secretaria Municipal de Planejamento	Lauro Maymone Coelho Netto	3411-7788
Secretaria Municipal de Saúde	Waldno Pereira de Lucena Junior	3410-5500
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Marcio Antônio do Nascimento	3424-3358
Controladoria Geral Do Município	Luiz Constancio Pena Moraes	3411-7760

Prefeitura Municipal de Dourados Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E
CERIMONIAL

Rua Coronel Ponciano, 1.700

Parque dos Jequitibás - CEP: 79.839-900

Fone: (67) 3411-7150 / 3411-7626

E-mail: diariosegov@dourados.ms.gov.br

Visite o Diário Oficial na Internet:

<http://www.dourados.ms.gov.br>

LEIS

Art. 3º. Os incentivos instituídos por esta Lei Complementar para quitação de débitos com a fazenda pública compreendem a remissão de juros e multas de mora.

Art. 4º. O programa importa nos seguintes benefícios:

I - débitos de natureza imobiliária:

- a) à vista, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
- b) parcelado, com remissão de 60% (oitenta por cento) dos juros e multas, observado o quantitativo de parcelas, assim especificados:
 1. em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com entrada de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do débito;
 2. de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com entrada de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor total do débito;
 3. de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com entrada de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total do débito;

II - débitos de natureza econômica:

- a) à vista com remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;
- b) até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);
- c) de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d) de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- e) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);
- f) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- g) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A adesão neste programa, na modalidade de parcelamento constante no inciso I deste artigo, deverá observar o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) nas parcelas.

§ 2º Os débitos de natureza econômica, na modalidade parcelada, conforme inciso II, alíneas “b” a “g” deste artigo, terão remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas de mora;

§ 3º. A adesão neste programa, na modalidade de parcelamento, será realizada sem juros de financiamento.

§ 4º. Para as parcelas vencidas de créditos tributários do exercício 2024, parcelados automaticamente pelo sistema sem o requerimento do contribuinte, poderão ser aplicados os benefícios do programa somente mediante pagamento à vista nos termos do art. 4º, inc. I, “a” e inc. II, “a”.

Art. 5º. O pagamento da entrada prevista nos artigos 4º e 5º desta Lei deverá ser efetivado no ato da concessão do parcelamento.

Art. 6º. A adesão ao acordo de que trata esta Lei Complementar, devidamente assinado pelo interessado implica, por parte do contribuinte ou responsável, em confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como expressa e irrevogável renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único: a renúncia e a desistência, mencionadas no caput deste artigo, serão consignadas no Termo de Adesão ao Programa.

Art. 7º. No caso de adesão ao programa relativo a parcelamento de débito ajuizado, o processo judicial ficará sobrestado pelo prazo de vencimento das sucessivas parcelas; em caso de descumprimento da obrigação, haverá prosseguimento da execução fiscal.

§ 1º. Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do débito favorecido, que serão recolhidos em código identificado na Guia DAM.

§ 2º. O valor dos honorários advocatícios decorrentes de ação de executivo fiscal será aquele arbitrado na respectiva ação, devidamente atualizado desde a data de seu arbitramento e poderá ser parcelado em até 5 parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º. O valor da custa processual final devida por cada ação de execução fiscal será de responsabilidade do contribuinte, que deverá retirar a guia correspondente junto ao Cartório da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior ou na Procuradoria Geral do Estado, e efetuar o pagamento.

§ 4º. A execução fiscal somente será extinta, com o respectivo levantamento da penhora, se houver, após o pagamento integral do parcelamento e honorários advocatícios.

§ 5º. A competência para tratar da adesão ao programa relativamente a parcelamento de débito ajuizado é da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º. Para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, deve aderir ao Programa, dentro do período de vigência estabelecido no § 2º do art. 1º, mediante termo de acordo no qual constarão a qualificação das partes envolvidas, a descrição do débito público, as condições e prazo de pagamento, data e assinaturas.

§ 1º. O termo de adesão ao programa é ato pessoal e será assinado, exclusivamente, pelo contribuinte ou por seu representante legal, devidamente constituído mediante procuração específica.

§ 2º. A adesão ao programa considera-se formalizada com o pagamento do valor à vista ou do valor da entrada, conjuntamente com os honorários advocatícios, quando for o caso.

§ 3º. O débito remanescente, nos casos de pagamento parcelado, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, que ocorrerão a partir do 30º (trigésimo) dia após a celebração do termo de acordo, mês a mês, respeitado sempre o intervalo de 30 (trinta) dias;

Art. 9º. O parcelamento será automaticamente cancelado, bem como os benefícios a ele relacionados, independentemente de notificação, na ocorrência de quaisquer das situações abaixo previstas, permanecendo exigível o débito remanescente com acréscimos legais, preservada, apenas a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação constantes do referido termo:

LEIS

- I - inadimplência de 3 (três) parcelas sucessivas ou não;
II - não pagamento de qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias consecutivos a contar de seu vencimento.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações relativas ao acordo ensejará:

- I - na perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários;
II - na imediata inscrição em dívida ativa e consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa, para os débitos não inscritos;
III - o protesto extrajudicial, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito subjetivo à restituição ou compensação de importâncias já pagas pelo devedor ou compensadas, e somente haverá extinção do débito com o cumprimento integral do termo de acordo.

Art. 11. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias.

Art. 12. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art. 13. O Secretário Municipal de Fazenda e o Procurador Geral do Município poderão disciplinar os procedimentos indispensáveis à aplicabilidade desta lei.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de julho de 2024.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a prorrogar os efeitos da Lei.

Dourados, 02 de julho de 2024.

Alan Aquino Guedes de Mendonça
Prefeito Municipal

Paulo César Nunes da Silva
Procurador Geral do Município

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO Nº. 16/2024/SEMOP, DE 02 DE JULHO DE 2024.**

Designa servidores para atuarem como fiscal e gestor do Contrato n.º 307/2024/DL/PMD

Luís Gustavo Casarin, Secretário Municipal de Obras Públicas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II e IV, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Dourados.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica designado o servidor ADÉRCIO GOMES PAUROSÍ JÚNIOR - Matrícula: 6712812871, para atuar como Fiscal do Contrato n.º 307/2024/DL/PMD, proveniente do Edital de Licitação Pública Internacional – LPI Nº 002/2023, Processo nº 129/2023/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados e a Empresa ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, que versa a execução de Obras de Pavimentação Asfáltica, Drenagem de Águas Pluviais, Sinalização Viária, Calçamento e Acessibilidade na Via Parque Córrego Água Boa, no Município de Dourados/MS, conforme Empréstimo Nº BRA-33/2022.

Art. 2º. Fica designado o servidor LUCAS AUGUSTO MOTTA FIORENTINO - Matrícula: 114768396-1, para atuar como Fiscal Suplente, a qual atuará nas ausências/indisponibilidade da atuação do fiscal titular.

Art. 3º. A Gestão Técnica do Contrato será acompanhada pelo Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. LUÍS GUSTAVO CASARIN.

Art. 4º. A Gestão Administrativa do Contrato será acompanhada pelo Departamento de Gestão Administrativa e Financeira, por meio dos servidores RUDINEI LOPES MAGALHÃES SILVA - Matrícula: 501.943-1 e GEANE BENITES CARVALHO - Matrícula: 114766031-7.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Dourados/MS, 02 de julho de 2024.

Luís Gustavo Casarin
Secretário Municipal de Obras Públicas